

INCONSTITUCIONALIDADE POR AGREGAÇÃO: ÁGUA, ESCOLA INDÍGENA E VAZIO DE COMPETÊNCIA NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Aggregate unconstitutionality: water, indigenous schools and the competence void in the brazilian amazon

Vinicius Valentin Raduan Miguel
v.miguel@uol.com.br

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar como atos e práticas administrativas individualmente sustentáveis suprimem, em Porto Velho, Rondônia, a vigilância da água consumida por crianças indígenas na escola, e propor a categoria da inconstitucionalidade por agregação para controlar esse resultado. O estudo de caso documental e quantitativo descritivo com dados primários de quatro pedidos de acesso à informação, respondidos em agosto de 2026 pela secretaria estadual de educação e pela Secretaria de Saúde Indígena: monitoramento da potabilidade em aldeias em 2024, registros de agravos de 2021 a 2026, 1.072 registros de obras escolares e matrículas por escola, analisados à luz do artigo 23 da Constituição, das normas de vigilância da qualidade da água, da crítica de Freeman à perspectiva do perpetrador e da literatura sobre estado de coisas inconstitucional e processo estrutural. Resultados: em 2024, das 29 amostras com resultado, 28 estavam abaixo do cloro residual mínimo e 10 tinham contaminação fecal; o polo com dois terços das matrículas indígenas não teve amostra; nenhuma obra escolar de água e saneamento se destinou a escola indígena; e um ato normativo federal e manifestações de três órgãos, registradas em ata, excluem a escola indígena de seus âmbitos. Conclusões: a mantenedora responde por omissão ordinária quanto à infraestrutura, assim como o município quanto à única escola situada fora de terra homologada; nas demais, a supressão da vigilância decorre da forma jurídica de repartição de competências, e não de ato discriminatório, o que exige categoria de controle voltada ao resultado agregado e remédio de coordenação imposta.

Palavras-chave: racismo ambiental; educação escolar indígena; competência comum; direito à água; controle de constitucionalidade.

ABSTRACT

Purpose: to show how individually defensible administrative acts and practices suppress, in Porto Velho, Rondônia, Brazil, surveillance of the water Indigenous children drink at school, and to propose aggregate unconstitutionality as a category to review that outcome. Methods: documentary, descriptive quantitative case study using primary data from four freedom-of-information requests, answered in August 2026 by the state education department and the Ministry of Health's Indigenous Health Secretariat: 2024 water potability monitoring in Indigenous villages, disease records for 2021 to 2026, 1,072 school construction records and enrolment by school, analysed in light of Article

23 of the Brazilian Constitution, the drinking-water surveillance rules, Freeman's critique of the perpetrator perspective and the literature on the unconstitutional state of affairs and structural litigation. Findings: in 2024, of the 29 samples with results, 28 were below the minimum free chlorine level and 10 showed faecal contamination; the health pole with two thirds of Indigenous enrolment had no sample; no school water and sanitation work was allocated to an Indigenous school; and one federal regulatory act and statements by three bodies, recorded in meeting minutes, exclude Indigenous schools from their scope. Conclusions: the education department that maintains the schools is liable for an ordinary omission regarding infrastructure, as is the municipality for the only school located outside ratified Indigenous land; elsewhere, suppressed surveillance stems from how competences are allocated, not from a discriminatory act, requiring review aimed at the aggregate outcome and imposed coordination.

Keywords: environmental racismo; Indigenous school education; common competence; right to water; constitutional review.

1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2024, uma equipe do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho colheu água no chafariz coletivo da Aldeia Karitiana, ponto de onde a comunidade tira o que bebe e ao lado do qual funciona a maior escola indígena estadual do município. A amostra acusou coliformes totais e *Escherichia coli*, com 0,09 miligrama de cloro residual livre por litro, menos da metade do mínimo legal. Foi a única análise registrada naquela aldeia em 2024, único exercício para o qual o órgão federal forneceu a série de monitoramento (Brasil, 2026c).

Nessa série, nenhum ponto de coleta se situa dentro das dezesseis escolas indígenas estaduais de Porto Velho, e nenhum documento obtido registra coleta em unidade escolar. A ausência não se infere apenas do silêncio administrativo. Quatro órgãos delimitaram seus âmbitos de atuação de modo a excluir a escola indígena: a vigilância sanitária municipal, a coordenação estadual do programa de vigilância da qualidade da água e o Distrito Sanitário, em manifestações orais registradas nas memórias de reunião do Ministério Público estadual (Rondônia, 2025a; 2025b), e a Secretaria de Saúde Indígena, por ofício circular de maio de 2025 cujo primeiro item estabelece que o distrito não é responsável pelo abastecimento de água das escolas indígenas (Brasil, 2025a). O mesmo ofício veda ao distrito abastecer por caminhão-pipa os reservatórios escolares, porque o fornecimento às escolas tem comprometido a capacidade dos sistemas de atender as famílias.

Com uma exceção localizada, examinada na seção 4, nenhum desses atos ou manifestações é, isoladamente, inválido, e nenhum menciona etnia como critério. Somados, produzem um resultado que nenhum deles produz sozinho e que a Constituição não admite. Esse descompasso entre a sustentabilidade jurídica das partes e a inconstitucionalidade do todo é o objeto deste artigo.

A pergunta que o orienta é: quando a soma de omissões individualmente lícitas suprime direito fundamental de criança indígena, que categoria jurídica permite

controlar o resultado, e a quem se imputa o dever de agir? A primeira proposição, descritiva, é a de que existe um vazio de competência: região em que as delimitações de atribuição de vários entes se justapõem sem se sobrepôr, deixando descoberto um objeto que todos reconhecem como relevante e nenhum reconhece como seu. A segunda, propositiva, é a de que o controle desse resultado exige categoria própria, a inconstitucionalidade por agregação, situada entre a omissão inconstitucional, estreita demais, e o estado de coisas inconstitucional, largo demais.

O caso interessa por três razões. Porto Velho situa-se na bacia do rio Amazonas, responsável por cerca de 17% do aporte mundial de água doce aos oceanos (Callède et al., 2010), numa região hidrográfica que concentra 81% da disponibilidade de águas superficiais do país (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, [2026]): a escassez que atinge a criança indígena não decorre da disponibilidade hídrica, e sim da organização administrativa do acesso. A educação escolar indígena, específica, diferenciada, intercultural e bilíngue (Luciano, 2006; Brasil, 2012), reúne na mesma criança três estatutos protetivos (proteção integral, Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e direito à água) que não impedem o resultado. E, embora a saúde coletiva documente as desigualdades de saneamento que afetam a população indígena (Pena; Heller, 2008; Raupp et al., 2020), são menos frequentes os trabalhos que reconstituam, com dados primários das próprias instituições, o mecanismo administrativo que as produz.

A seção 2 articula a literatura de justiça ambiental com a crítica à perspectiva do perpetrador; a 3 descreve o método; a 4 examina a base normativa de cada delimitação e a objeção da mantenedora; a 5 apresenta os resultados; a 6 desenvolve a categoria proposta; a 7 sintetiza instrumentos de aplicação; e a 8 conclui.

2 UM DIREITO SEM EXECUTOR, UMA MINORIA COM O RISCO

2.1 A água como direito derivado

A Constituição de 1988 não enuncia o direito à água (Brasil, 1988). Ele se extrai da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, do mínimo existencial e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; no plano internacional, foi reconhecido pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas, 2010), e seus parâmetros foram fixados pelo Comentário Geral nº 15 (Organização das Nações Unidas, 2002). A Lei nº 15.276, de 2025, incluiu entre as garantias do dever do Estado com a educação escolar pública a água potável e a infraestrutura sanitária adequadas no ambiente escolar (art. 4º, XIII, da Lei nº 9.394, de 1996) e incorporou o acesso à água potável às diretrizes da alimentação escolar (Brasil, 2025b). A enunciação, porém, é setorial, posterior à maior parte dos fatos examinados e dirigida à provisão: nada dispõe sobre a vigilância da qualidade da água consumida na escola.

A derivação tem um custo. Direitos enunciados costumam receber executor próprio; direitos derivados, não. A água potável é objeto de política de saneamento, de vigilância sanitária, de recursos hídricos e de saúde indígena (Brasil, 1990b; 2020a; 2021), sem que

nenhuma dessas estruturas a tenha por finalidade exclusiva. A dispersão é inofensiva enquanto os âmbitos se sobrepõem e decisiva quando apenas se justapõem. Por isso o caso pode ser lido como conflito socioambiental de segunda ordem: diferentemente dos conflitos amazônicos em torno da apropriação material do espaço (Zhour; Laschefski, 2010), o objeto disputado não é o recurso, e sim a competência para provê-lo, e o conflito não produz evento, mas a permanência de uma ausência.

2.2 Da perspectiva do perpetrador à perspectiva da vítima

A noção de racismo ambiental nasceu da constatação de que a distribuição espacial dos riscos ambientais acompanhava a composição racial das comunidades, mesmo controlada a renda (Bullard, 1990). No Brasil, a injustiça ambiental manifesta-se sobretudo na desigualdade de acesso a infraestrutura e a serviços de proteção (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009), e Herculano (2008) a associa também à omissão de políticas que mantêm parcelas da população sem água potável e saneamento: não se instala o risco junto ao grupo racializado, deixa-se de instalar a proteção. Almeida (2019) define o racismo estrutural menos por condutas do que pelo funcionamento normal das instituições.

Falta o instrumento que permita passar do diagnóstico à imputação. Freeman (1978) demonstrou que o direito antidiscriminatório norte-americano adotou a perspectiva do perpetrador: a violação é conduta de agente identificável, dotado de intenção, cuja correção esgota o problema. A alternativa, a perspectiva da vítima, define a violação pelas condições objetivas do grupo subordinado. Ao exigir perpetrador, conclui Freeman, o direito legitima toda desigualdade que não tenha um.

O caso é a versão administrativa desse problema. Sob a perspectiva do perpetrador, não há violação: nenhum agente, nenhuma intenção, nenhuma norma inválida. Sob a da vítima, duzentas e setenta crianças indígenas consomem, na escola, água cuja qualidade não é aferida no ponto escolar. A discriminação indireta, cuja elaboração entre nós deve muito a Moreira (2020), dispensa a intenção, mas supõe prática ou critério adotado por alguém; no vazio de competência, há quatro delimitações distintas, de quatro órgãos, cuja interseção é vazia.

Kennedy (1976) mostrou que a escolha entre regras e padrões é também distributiva: regras produzem previsibilidade e, na mesma medida, sub e sobreinclusão previsíveis, cujo ônus recai sobre quem está nas margens da hipótese; Unger (1983) acrescenta que o arranjo institucional vigente é apenas um entre muitos compatíveis com os mesmos princípios. A repartição de competências sanitárias poderia ter sido redigida como padrão (cabe ao órgão que primeiro identificar o risco atuar até que outro assuma) e foi redigida como regra, com âmbitos fechados. A escolha da forma decidiu quem ficaria de fora.

3 MÉTODO

3.1 Desenho, fontes e obtenção

A pesquisa é estudo de caso único, documental e quantitativo descritivo, voltado

a reconstituir um mecanismo institucional, e não a estimar prevalência. Porto Velho reúne 16 das 101 escolas indígenas estaduais de Rondônia (Rondônia, 2026c), sedia um Distrito Sanitário Especial Indígena e abriga a estrutura central da secretaria estadual de educação, o que afasta a hipótese de lacunas por distância administrativa. O recorte temporal varia conforme a fonte.

Os dados foram obtidos por organização da sociedade civil de defesa dos direitos da criança, sediada em Porto Velho, mediante quatro pedidos fundados na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei estadual nº 3.166, de 2013 (Brasil, 2011a; Rondônia, 2013): três dirigidos à secretaria estadual de educação, respondidos em 17 de agosto de 2026, e um à Secretaria de Saúde Indígena, respondido em 20 de agosto de 2026 com acesso parcial e reconhecimento de inexistência parcial da informação (Brasil, 2026a).

Resultaram cinco conjuntos de dados: a planilha de monitoramento da qualidade da água em aldeias do distrito, relativa exclusivamente a 2024 (Brasil, 2026c); tabelas epidemiológicas agregadas e anonimizadas do sistema de informação da atenção à saúde indígena, por polo-base e ano, de 2021 a 2026 (Brasil, 2026b); a base estadual de obras em unidades escolares, com 1.072 registros entre 2019 e 2026 (Rondônia, 2026a); a série de matrículas por escola da rede estadual, de 2021 a 2025 (Rondônia, 2026b); e as matrículas nas escolas indígenas por modalidade no censo de 2025 (Rondônia, 2026c). Integram ainda o corpus o ofício circular de 9 de maio de 2025 (Brasil, 2025a) e duas memórias de reunião do Grupo de Atuação Especial da Educação do Ministério Público estadual, de 30 de abril e 22 de maio de 2025 (Rondônia, 2025a; 2025b).

3.2 Tratamento dos dados e limitações

Cada registro da planilha de monitoramento corresponde a uma campanha de coleta (aldeia, mês e sistema de abastecimento) e reúne resultados de um ou mais pontos de coleta. A unidade de análise é a amostra, isto é, o resultado de cada ponto com leitura numérica de pH, confrontado com os valores de referência da Portaria GM/MS nº 888, de 2021 (Brasil, 2021); os treze registros de 2024 compreendem 29 amostras. A estrutura da planilha não permite determinar se as amostras de uma linha de aldeia duplicada (seção 5.1) integram esse total; como aquela linha reproduz os resultados de outra, sua exclusão reduziria as contagens absolutas, sem eliminar nenhuma categoria de não conformidade. Na base de obras, as grafias heterogêneas do campo de município foram harmonizadas, as escolas indígenas foram identificadas por conferência nominal, e não por prefixo, um registro de escola urbana homônima foi reclassificado e o campo de valor foi normalizado.

Cinco limitações ficam registradas. A primeira é orçamentária: os valores correspondem a empenho, não a pagamento. A segunda é temporal: a série de potabilidade refere-se apenas a 2024, e, para os demais exercícios, a ausência de coleta nas escolas apoia-se apenas em declarações registradas em ata. A terceira é sanitária: as amostras foram colhidas nos sistemas coletivos das aldeias, e o órgão federal adverte que não é possível afirmar que reflitam a água escolar. A quarta, a mais severa, é epidemiológica: as séries de agravos apresentam descontinuidade abrupta e de sentido

inverso no mesmo exercício, o que caracteriza artefato de registro; esses dados servem apenas para demonstrar a instabilidade do sistema de informação e não integram a prova de nenhum elemento da categoria proposta. A quinta é censitária: os dados do censo escolar de 2026 só serão divulgados em 2027 (Brasil, 2026d). Os dados de saúde foram fornecidos agregados e anonimizados (Brasil, 2018a, art. 4º).

A pesquisa dispensa apreciação pelo sistema de comitês de ética em pesquisa, nos termos do art. 1º, parágrafo único, incisos II e V, da Resolução nº 510, de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2016): utiliza informações de acesso público e bancos de dados agregados, sem identificação individual nem interação com participantes. Os dados são públicos e foram obtidos por via formal, em pedidos cujo atendimento independe da declaração de motivos (Lei nº 12.527, de 2011, art. 10, § 3º); seu uso em pesquisa não depende de autorização de quem os requereu, e os documentos estão identificados nas referências pelo número do processo.

4 COMO SE FABRICA UM VAZIO

4.1 O padrão e o plano

O Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 2017, na redação da Portaria GM/MS nº 888, de 2021, disciplina o controle e a vigilância da qualidade da água para consumo humano (Brasil, 2017; 2021). Exige, no mínimo, 0,2 miligrama de cloro residual livre por litro em todo o sistema de distribuição e nos pontos de consumo (art. 32), turbidez máxima de 5,0 unidades e ausência de coliformes totais e de *Escherichia coli*. Para o pH, não fixa valor máximo permitido: a faixa de 6,0 a 9,0 figura nos anexos de desinfecção, como intervalo para o qual se definem os tempos de contato, e é adotada como referência pela planilha do órgão federal. No subsistema de saúde indígena, cada distrito executa plano anual que arrola as aldeias previstas; a resposta federal afirma que o monitoramento é mensal (Brasil, 2026a).

4.2 A exclusão expressa

O ofício circular de 9 de maio de 2025, dirigido aos trinta e quatro distritos, consigna que a implantação, a manutenção e o custeio das escolas indígenas competem a estados e municípios (Brasil, 2025a) e orienta:

I – O DSEI não é responsável pelo abastecimento de água das escolas indígenas; II – Nas aldeias onde o fornecimento de água é realizado por caminhão-pipa, é vedado ao DSEI autorizar o abastecimento de reservatórios das escolas indígenas [...]; III – As escolas indígenas que dependem exclusivamente do sistema de abastecimento de água das aldeias deverão ser notificadas pelo DSEI para que, em conjunto com as respectivas secretarias de educação, no prazo de até 120 dias, providenciem outras fontes de fornecimento de água [...].

O ato declara sua justificativa:

Considerando que, em diversas localidades, o fornecimento de água às escolas tem comprometido a capacidade dos sistemas em atender as famílias indígenas, tais medidas são necessárias para garantir a adequada execução da competência institucional da SESAI: assegurar o fornecimento de água para consumo humano em quantidade e qualidade suficientes para todas as famílias indígenas.

O texto reconhece que escola e famílias disputam a mesma capacidade instalada e resolve a disputa em favor das famílias, o que é defensável, determinando que se providencie fonte alternativa em cento e vinte dias. O órgão não pode, porém, criar essa fonte, porque a provisão de infraestrutura escolar não é sua atribuição. Contado da expedição, o prazo esgotou-se em 6 de setembro de 2025.

4.3 As fronteiras dos demais órgãos

As memórias de reunião do Ministério Público estadual (Rondônia, 2025a; 2025b) registram que o fiscal da vigilância sanitária municipal informou não realizar visitas em escolas indígenas; que a coordenadora estadual do programa de vigilância da qualidade da água afirmou que seus técnicos não analisam água em comunidades indígenas, cabendo a atribuição ao distrito; e que a engenheira sanitária do distrito, embora disposta a coletar nas escolas, ressaltou a falta de insumos e informou não haver histórico de coleta nas escolas indígenas. São manifestações orais reduzidas a termo, e não atos administrativos: sem efeito normativo, valem apenas como prova da prática institucional e do entendimento declarado.

4.4 A base normativa de cada delimitação

A validade de cada delimitação deve ser demonstrada à luz do Anexo XX, que distribui as atribuições de controle e de vigilância da qualidade da água (Brasil, 2017; 2021). O Quadro 1 sintetiza o exame.

Quadro 1 – Delimitações de competência relativas à água consumida na escola indígena: natureza do registro, fundamento normativo e avaliação

Órgão	Delimitação e natureza do registro	Fundamento normativo	Avaliação
Vigilância sanitária municipal	Não visita escolas indígenas; manifestação oral em reunião	Anexo XX, art. 13, XIII	Conforme nas terras homologadas; não em Juari
Programa estadual de vigilância da água	Não analisa água em comunidades indígenas; remete ao distrito; manifestação oral	Anexo XX, arts. 9º e 12, V; Lei nº 8.080/1990, art. 19-E	Conforme: atuação estadual facultativa
Distrito Sanitário Especial Indígena	Sem histórico de coleta nas escolas; manifestação oral, corroborada quanto a 2024	Anexo XX, arts. 9º, II, e 32	Prática contestável, na margem do plano de amostragem

Órgão	Delimitação e natureza do registro	Fundamento normativo	Avaliação
Secretaria de Saúde Indígena	Não responde pelo abastecimento escolar; ofício circular (ato normativo)	Lei nº 8.080/1990, arts. 19-B e 19-G; CF, art. 211, § 3º	Válido quanto ao abastecimento; silente quanto à vigilância

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (1988; 1990b; 2017; 2021; 2025a; 2026a) e Rondônia (2025a; 2025b).

O art. 13, XIII, do Anexo XX atribui aos municípios a vigilância em comunidades indígenas situadas na sede municipal e em terras indígenas não homologadas, em articulação com o distrito; nas terras homologadas, a atribuição é da Secretaria de Saúde Indígena, que a executa por meio dos distritos (art. 9º). As terras Karitiana, Karipuna e Kaxarari, em que se situam as aldeias do município, estão homologadas (Brasil, 1986; Instituto Socioambiental, 2026), e quanto a elas a exclusão municipal é conforme à norma. A Aldeia Juari, porém, onde funciona uma escola estadual e onde o monitoramento de 2024 registrou contaminação fecal, foi fundada em 2008 fora dos limites homologados da Terra Indígena Karitiana, em área cuja revisão o povo reivindica e que foi objeto de grupos de trabalho da Fundação Nacional dos Povos Indígenas em 2008 e 2011, sem conclusão (Instituto Socioambiental, [2021]). Ali, a vigilância cabe ao município, e sua recusa é omissão ordinária. O caso encerra um paradoxo: a não conclusão da demarcação é, ela própria, violação omissiva, pois o artigo 231 da Constituição impõe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas e o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fixou prazo de cinco anos para fazê-lo (Brasil, 1988); e é essa omissão federal que desloca a vigilância para um município que não a exerce.

A remissão estadual ao distrito encontra apoio no art. 9º, II, que atribui à Secretaria de Saúde Indígena, por meio dos distritos, as ações de qualidade da água nas aldeias, incluindo operação, manutenção e monitoramento. A execução estadual prevista no art. 12, V, é complementar à dos municípios, não à do distrito, e a atuação de estados e municípios no subsistema é facultativa (Brasil, 1990b, art. 19-E). O estado podia atuar e não estava obrigado a fazê-lo.

A delimitação do distrito é a mais frágil. O art. 9º, II, não exclui pontos de consumo situados em equipamentos públicos, e o art. 32 exige cloro residual nos pontos de consumo; quando a escola é abastecida pelo sistema da aldeia, o ponto escolar integra esse sistema. A ausência de coleta nas escolas não decorre de norma, e sim de prática de amostragem, corroborada, quanto a 2024, pela resposta federal (Brasil, 2026a). Como a norma deixa ao responsável a definição dos pontos do plano de amostragem, sem individualizar equipamentos, a prática é contestável, mas não configura descumprimento de dever determinado.

O ofício, único ato formal do conjunto, trata do abastecimento, e não da vigilância. Nesse objeto, é válido: a Lei nº 8.080, de 1990, estrutura o subsistema com base nos distritos (arts. 19-B e 19-G), mas a manutenção da rede física escolar incumbe aos sistemas de ensino (Brasil, 1988, art. 211, § 3º), com apoio da União para a construção de escolas indígenas (Brasil, 2009, art. 5º, I), e, desde 2025, a água potável no ambiente escolar integra expressamente o dever do Estado com a educação (Brasil, 2025b). Quanto

à vigilância, o ofício é silente, e não poderia excluí-la sem contrariar o art. 9º do Anexo XX.

Assim, a delimitação estadual é conforme ao Anexo XX; a municipal também o é, salvo quanto à escola de Juari; o ofício é válido no objeto que regula; e a prática do distrito é contestável, mas situada na margem de conformação do plano de amostragem. Ressalvada Juari, todas remetem a um único executor, que não inclui a escola em sua amostragem.

4.5 A objeção da mantenedora

A objeção mais forte à necessidade de categoria nova é que o caso teria autoridade determinada com dever determinado: a secretaria estadual de educação, mantenedora das escolas. Ela procede em parte. A mantenedora responde pela infraestrutura, e desde dezembro de 2025 a lei arrola a água potável e a infraestrutura sanitária adequadas no ambiente escolar entre as garantias do dever do Estado com a educação (Brasil, 2025b). Quando a escola tem fonte própria, a mantenedora é também responsável por solução alternativa coletiva e deve exercer o controle da qualidade da água (Anexo XX, art. 14, I, II e V). Nessas hipóteses há omissão ordinária, documentada pela ausência de obra de água e saneamento em escola indígena do município (seção 5.3) e controlável pelos meios comuns.

A objeção não alcança, contudo, o núcleo do caso. Primeiro, o dever da mantenedora é de provisão e de controle; a vigilância, que verifica de modo independente o que o responsável pelo abastecimento faz, cabe à autoridade de saúde (arts. 12 e 13). Condenar a secretaria a perfurar poços produz o objeto a ser vigiado, não a vigilância. Segundo, nas escolas que dependem do sistema da aldeia, situação que o item III do ofício reconhece, a operação e o monitoramento competem ao distrito (art. 9º, II), e a água consumida enquanto não houver fonte alternativa permanece descoberta. Terceiro, mesmo cumprido o dever da mantenedora, continuaria sem resposta a pergunta sobre quem afere, de modo independente, a água consumida na escola.

O caso comporta, portanto, duas camadas. Na da infraestrutura, e na vigilância da escola de Juari, há omissão ordinária. Na da vigilância das demais escolas, não há autoridade à qual se possa imputar, isoladamente, o dever de aferir a água, e é aí que se situa o vazio. A categoria proposta na seção 6 destina-se a essa camada e complementa, sem substituir, a responsabilização ordinária.

4.6 A forma jurídica da exclusão

Como equipamento público, a escola indígena tem titular: a secretaria de educação. Como ponto de consumo de água, não tem titular sanitário que o reconheça como seu. Não se trata de vazio normativo, pois as normas de proteção existem e ninguém as contesta, mas de vazio de atribuição executiva, produzido por delimitações que operam como regras de âmbito fechado. Regras assim evitam duplicidade e tornam previsível a responsabilidade; seu preço, como mostrou Kennedy (1976), é o resíduo que fica fora de todas as hipóteses. Numa administração desenhada por padrões, ele seria absorvido por quem estivesse mais próximo; numa desenhada por regras, é de ninguém. Aqui,

recai sobre um grupo determinado: as crianças das escolas indígenas estaduais do município.

5 RESULTADOS

5.1 A cobertura do monitoramento

A planilha de 2024 contém treze registros de coleta, com as 29 amostras descritas na seção 3.2 (Brasil, 2026c), distribuídos em sete linhas de aldeia, duas delas com resultados idênticos em todos os parâmetros e no mesmo mês e populações declaradas de 41 e 42 pessoas, o que caracteriza duplicação; consideram-se, por isso, seis sistemas. As coletas concentram-se em três meses.

Tabela 1 – Cobertura do monitoramento da qualidade da água em aldeias indígenas, Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho, 2024

Parâmetro de cobertura	Valor
Aldeias com infraestrutura de abastecimento de água (2023)	161
Aldeias previstas no plano de monitoramento de 2024	55
Aldeias efetivamente monitoradas	6
Meses do exercício com coleta registrada	3
Cobertura sobre o plano (%)	10,9
Cobertura sobre as aldeias com infraestrutura (%)	3,7
Amostras colhidas no polo-base Extrema	0

Fonte: elaboração própria a partir da planilha de monitoramento fornecida pela Secretaria de Saúde Indígena em resposta a pedido de acesso à informação (Brasil, 2026c).

Nota: o total de 161 aldeias com infraestrutura de abastecimento é o registrado na planilha para 2023 e o mesmo adotado como universo pela aba de indicadores de 2024 (seção 5.5); os demais valores referem-se a 2024.

O plano anual, ainda que integralmente cumprido, alcançaria 55 das 161 aldeias com infraestrutura: a insuficiência é de desenho, não só de execução. O polo-base de Extrema, com dez das dezesseis escolas e 178 das 270 matrículas (65,9%), não registrou amostra em 2024. Três escolas situam-se em aldeias com ao menos uma amostra, somando 71 matrículas; as outras treze, com 199 matrículas (73,7%), situam-se em aldeias cuja água não foi analisada em 2024.

5.2 A água efetivamente medida

Tabela 2 – Resultados das amostras em relação aos valores de referência da Portaria GM/MS nº 888, de 2021, aldeias do município de Porto Velho, 2024

Parâmetro	Referência	Amostras	Fora da referência	%
pH	6,0 a 9,0	29	29	100,0
Cloro residual livre	≥ 0,2 mg/L	29	28	96,6
Turbidez	≤ 5,0 uT	29	6	20,7
Escherichia coli	ausência	29	10	34,5
Coliformes totais	ausência	29	10	34,5

Fonte: elaboração própria a partir de Brasil (2026c).

Notas: para o pH, a faixa de 6,0 a 9,0 não constitui valor máximo permitido, e sim o intervalo para o qual a Portaria define os parâmetros de desinfecção, adotado como referência na própria planilha do órgão; para os demais parâmetros, os valores correspondem ao padrão de potabilidade. As contagens incluem as amostras tal como registradas na planilha (ver seção 3.2 quanto à linha duplicada). O parâmetro cor não foi medido em nenhuma amostra, o que é consistente com a informação, prestada em reunião, de que o distrito analisa cinco parâmetros.

Os valores de pH variam entre 4,50 e 5,90, abaixo da faixa de referência. O dado exige duas ressalvas: a faixa não é valor máximo permitido (seção 4.1), e a acidez natural das águas subterrâneas da região é documentada, com pH médio de 4,8 no sistema aquífero Alter do Chão (Souza et al., 2013) e média de 4,7, em cinquenta cacimbas, no próprio distrito de Extrema (Campos; Sousa; Noé, 1999). O pH baixo, isoladamente, não indica contaminação; sua relevância é a corrosividade, que favorece a solubilização de metais (World Health Organization, 2022). Ele não reduz a eficiência da cloração: em pH baixo predomina o ácido hipocloroso, de maior poder desinfetante, e a eficiência é máxima abaixo de pH 8 (Health Canada, 2009; World Health Organization, 2022).

O resultado mais consistente é o do cloro: vinte e oito das vinte e nove amostras têm teor inferior ao mínimo, treze delas com valor zero, embora os treze registros declarem existir tratamento com desinfecção e o campo sobre sua operação esteja sempre em branco. Com pH ácido e cloro ausente, o problema é de dosagem ou de operação, não da química da água. Não há registro de providência corretiva, embora a norma e a resposta do órgão a prevejam.

Dez amostras registram *Escherichia coli*, entre elas a única colhida na Aldeia Karitiana no exercício, no chafariz coletivo, e as das aldeias de Juari e Caracol, onde funcionam escolas indígenas, em maio e junho de 2024.

5.3 O investimento em infraestrutura

A base estadual contém 297 registros referentes a Porto Velho e seus distritos entre 2021 e 2026, somando R\$ 160.995.428,61 empenhados (Rondônia, 2026a).

Tabela 3 – Empenho em obras e serviços de engenharia em unidades escolares, município de Porto Velho, 2021–2026

Categoria	Registros	Valor empenhado (R\$)	Participação (%)
Total do município	297	160.995.428,61	100,00
Obras de água, saneamento e instalações hidráulicas	29	7.839.004,36	4,87
Destas, em escola indígena	0	0,00	0,00
Escolas indígenas, qualquer objeto	2	584.511,81	0,36

Fonte: elaboração própria a partir da base de obras e serviços fornecida pela secretaria estadual de educação (Rondônia, 2026a).

Nota: valores correspondem a empenho, não a liquidação ou pagamento.

Houve dois registros em escola indígena do município no período. O primeiro, de

2022, de R\$ 293.278,81, concluído, construiu subestação com grupo gerador que beneficia quatro unidades, entre elas as de Juari e Caracol, e demonstra que havia capacidade administrativa e logística para obra de infraestrutura em aldeia; o objeto escolhido foi energia elétrica, e dois anos depois o monitoramento encontrou contaminação fecal nas mesmas aldeias. O segundo, de 2025, de R\$ 291.233,00, destina-se a projeto e serviços de engenharia em unidade do distrito de Extrema e aguarda ordem de serviço.

As escolas indígenas concentravam, em 2025, 270 das 49.438 matrículas da rede estadual no município (0,55%) (Rondônia, 2026b) e receberam 0,36% do empenho; a comparação, porém, confronta o empenho acumulado de 2021 a 2026 com as matrículas de um único ano e vale apenas como ordem de grandeza. O achado robusto não depende de rateio: dos R\$ 7.839.004,36 empenhados em obras de água, saneamento e instalações hidráulicas em escolas do município, nada foi destinado a escola indígena. A primeira menção a escola indígena do município em contrato de perfuração de poços é de 2025, em ata de registro de preços ainda em andamento, que alcança três das dezesseis escolas.

5.4 O que os dados de saúde não podem dizer

Tabela 4 – Registros de agravos por polo-base, município de Porto Velho, 2021–2026

Agravo e polo-base	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Total
Parasitoses – Extrema	1	3	6	2	4	–	16
Parasitoses – Porto Velho	14	18	45	0	0	–	77
Diarreicas e hepatites – Extrema	26	15	18	11	11	5	86
Diarreicas e hepatites – Porto Velho	2	0	5	74	36	45	162

Fonte: elaboração própria a partir de dados do sistema de informação da atenção à saúde indígena (Brasil, 2026b).

Notas: a série de parasitoses não contempla 2026 e teve extração em 8 de julho de 2026; a de doenças diarreicas e hepatites contempla 2026 e teve extração em 3 de agosto de 2026, e agrega em linha única hepatites A e B, sendo a hepatite B agravo sem veiculação hídrica.

As duas séries quebram na mesma passagem de exercício, em sentidos opostos e em um só polo: em Porto Velho, as parasitoses vão de 14, 18 e 45 registros entre 2021 e 2023 a zero em 2024 e 2025, enquanto as doenças diarreicas e hepatites saltam de 5 para 74. A eliminação integral de parasitoses num único ano, sem intervenção sanitária registrada e coincidente com a multiplicação por quase quinze de outro agravo, indica reclassificação ou mudança de registro, e não fenômeno epidemiológico. A conclusão sustentável é outra: o próprio Estado não dispõe de base para afirmar se os agravos de veiculação hídrica aumentaram ou diminuíram, o que, numa população sob subsistema especial com visita mensal declarada, configura falha do dever de vigilância.

A razão entre registros de doenças diarreicas e de parasitoses, no período comum às

séries (2021 a 2025), é de 5,1 em Extrema e de 1,5 em Porto Velho, o que seria compatível com menor acesso a diagnóstico laboratorial no polo mais distante; restrita a 2021–2023, porém, é de 5,9 e 0,1, sensibilidade ao artefato que desaconselha qualquer inferência. O padrão fica registrado apenas como hipótese e não integra a demonstração da categoria proposta.

5.5 O indicador que reporta zero e a coordenação interrompida

A aba de indicadores do arquivo federal (Brasil, 2026c) reporta, para os doze meses de 2024, aldeias monitoradas e cobertura iguais a zero e 161 aldeias não monitoradas, em contradição com a aba de registros; as colunas de marcação de execução não foram preenchidas, e o bloco de indicadores de contaminação no ponto de consumo retorna erro de referência. A informação consolidada de que a administração dispõe sobre o que foi realizado é, no melhor cenário, inexistente.

Em 2025, no âmbito de projeto nacional sobre falta de água e saneamento em escolas, o Ministério Público estadual reuniu, em 30 de abril, órgãos de controle, a secretaria de educação, as vigilâncias sanitárias, os distritos e instituições de pesquisa (Rondônia, 2025a); em 22 de maio, deliberou-se que a fundação de pesquisa em saúde pública apresentaria, até 15 de junho, o desenho de projeto de análise da água (Rondônia, 2025b). A resposta federal registra que não houve novas tratativas com o distrito (Brasil, 2026a). Não houve dissenso nem recusa: o obstáculo declarado foi de pequena magnitude (insumos, reagentes, transporte e diárias), e a coordenação parou por ausência de titular orçamentário para um custo modesto, expressão do próprio vazio.

6 A INCONSTITUCIONALIDADE POR AGREGAÇÃO

6.1 O viés do ato individual

O controle de constitucionalidade brasileiro foi construído para atos. Mesmo quando se volta à inércia, a ação direta por omissão e o mandado de injunção supõem dever determinado, atribuído a autoridade determinada. Se vários atos válidos produzem, em conjunto, resultado que a Constituição proíbe, o instrumental examina cada um, conclui pela validade de cada um e devolve o caso sem resposta. Neves (2007) descreveu situação vizinha na constitucionalização simbólica; aqui, porém, a ineficácia das normas protetivas (Brasil, 1988, arts. 210, § 2º, e 231; 1990a; 1999; 2019) decorre de sua mediação por atos infralegais de repartição de atribuições, entre os quais o direito desaparece.

6.2 Por que as categorias existentes não alcançam o caso

Três categorias se aproximam e nenhuma resolve. A omissão inconstitucional exige dever e autoridade determináveis, presentes na camada da infraestrutura e em Juari, mas não na vigilância das demais escolas. O controle de proporcionalidade pressupõe medida a ponderar, e cada ato, ponderado isoladamente, se confirma. A discriminação indireta supõe prática ou critério comum, e aqui há quatro delimitações de quatro órgãos cuja interseção é vazia.

Resta o estado de coisas inconstitucional, sistematizado entre nós por Campos (2016)

e acolhido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, na cautelar (Brasil, 2015b) e no mérito, julgado em 4 de outubro de 2023, quando o Tribunal reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e determinou a elaboração de planos submetidos à sua homologação (Brasil, 2023), o que ocorreu com o plano nacional em dezembro de 2024 (Brasil, 2024). A figura olha para o estado de coisas, admite pluralidade de autoridades e comporta remédio estrutural, mas pressupõe violação massiva e generalizada, omissão persistente de múltiplas autoridades e necessidade de medidas a cargo de vários órgãos, e tem sido reservada a falhas de dimensão nacional: é desproporcional para dezesseis escolas, e a crítica aponta sua indeterminação.

A literatura sobre processo estrutural oferece o instrumental de execução: decisões estruturais dependem de provimentos sucessivos, ajustados à implementação (Arenhart, 2013), e o litígio estrutural, marcado por violação que decorre do funcionamento de uma estrutura burocrática, exige reestruturá-la por meio de plano elaborado e executado em fases (Vitorelli, 2020). Esse instrumental é processual e não define quando o resultado da interação de várias estruturas, nenhuma individualmente ilícita, viola a Constituição. Falta uma categoria material intermediária, articulável às técnicas do processo estrutural.

6.3 Os cinco elementos

Propõe-se a inconstitucionalidade por agregação, caracterizada por cinco elementos cumulativos.

O primeiro é a pluralidade: o resultado decorre de atos de dois ou mais entes ou órgãos. O segundo é a validade: nenhum ato ou prática, isoladamente, é inválido ou configura descumprimento de dever determinado, seja por conformidade à norma de competência, seja por situar-se na margem de conformação que ela confere. O terceiro é a supressão: o resultado atinge o núcleo essencial do direito, e não apenas seu grau de realização. O quarto é a competência compartilhada: a matéria é de competência comum ou de execução conjunta, e nenhum ente pode invocar exclusividade alheia sem demonstrar que ela é efetivamente exercida. O quinto é a identificabilidade do grupo suportador: o resultado recai, de modo desproporcional e verificável, sobre grupo determinado.

No caso, os cinco comparecem na camada da vigilância, excluída a escola de Juari. Há um ato normativo federal e três práticas declaradas, de órgãos de três entes; nenhum, isoladamente, é inválido (seção 4.4); o objeto suprimido é o próprio monitoramento no ponto escolar; a matéria é de competência comum, nos termos do artigo 23, incisos II, V, VI e IX, da Constituição (Brasil, 1988); e o grupo suportador é determinado: duzentas e setenta crianças em dezesseis escolas, das quais cento e noventa e nove estudam em aldeias cuja água não foi analisada em 2024.

O inciso II é central, porque a vigilância da água é ação de saúde (Brasil, 1990b, art. 6º, I, a, e VIII), e remete ao parágrafo único do artigo 23, segundo o qual leis complementares fixarão normas de cooperação entre os entes. A lei complementar editada com esse

fundamento, a Lei Complementar nº 140, de 2011, restringe-se ao meio ambiente (Brasil, 2011b, art. 1º), e nele enfrentou o descoberto com cláusulas de padrão: atuação supletiva (art. 15), atuação subsidiária (art. 16), instrumentos de cooperação (art. 4º) e fiscalização comum por qualquer ente (art. 17, § 3º). Na saúde e no saneamento não há cláusula equivalente para a água em território indígena, pois a atuação complementar no subsistema é facultativa (Brasil, 1990b, art. 19-E). A lacuna complementar não causa o vazio, mas o torna possível.

6.4 O grupo suportador e o deslocamento do ônus

O quinto elemento dá operacionalidade à categoria. Se o direito exige perpetrador, o vazio é insindicável; deslocada a pergunta do autor para o suportador (Freeman, 1978), ela se torna respondível com prova documental.

Daí a proposta central: demonstrado que o resultado agregado recai desproporcionalmente sobre grupo protegido por cláusula constitucional específica, como são os povos indígenas pelos artigos 231 e 232 e pela Convenção nº 169, inverte-se o ônus argumentativo. Não cabe ao titular provar intenção discriminatória, que por hipótese inexistente; cabe a cada ente demonstrar que o arranjo de que participa não produz o resultado, ou que outro ente efetivamente o afasta. A inversão não presume má-fé; presume que arranjos cujo resíduo recai sempre sobre a mesma minoria devem ser justificados por quem os mantém.

A proposta difere da distribuição dinâmica do ônus da prova do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a). Quanto ao objeto, aquela redistribui o encargo de provar fatos; esta incide sobre o ônus de justificar a oponibilidade de uma norma de competência ao titular do direito. Quanto ao pressuposto, aquela depende da dificuldade de cumprir o encargo ou da maior facilidade da prova contrária, avaliada caso a caso; esta decorre da incidência desproporcional sobre grupo protegido. Quanto ao conteúdo, não se exige prova de fato negativo, que o § 2º veda quando impossível ou excessivamente difícil, mas a indicação do órgão que exerce a atribuição e a demonstração de seu exercício, informação que a própria administração detém. As técnicas se complementam, e a admissão da inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental (Brasil, 2018b) mostra que o direito brasileiro não é refratário a deslocar encargos em favor de direitos transindividuais.

Isso explica por que se trata de racismo ambiental sem atribuir racismo a agente algum. Se o racismo estrutural se manifesta no funcionamento normal das instituições (Almeida, 2019), o vazio é funcionamento normal: regras claras, âmbitos definidos, cada órgão fazendo o que sua norma manda. O que o qualifica é a constância de quem o suporta, verificável em duas dimensões documentadas, cobertura do monitoramento e investimento, ambas apontando para o mesmo grupo e, dentro dele, para o polo de Extrema, sem amostra em 2024 e cuja única obra aguarda ordem de serviço. Os dados de saúde não integram essa demonstração.

6.5 O remédio: coordenar em vez de invalidar

O remédio não pode ser a invalidação, porque não há ato inválido a desconstituir:

anular o ofício federal não faria surgir clorador em aldeia alguma. O direito brasileiro conhece remédio de outra ordem. No referendo da cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e por partidos políticos, o Supremo Tribunal Federal determinou, entre outras providências, a instalação de sala de situação para as ações de combate à pandemia de covid-19 quanto aos povos em isolamento e de contato recente, com participação indígena, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União (Brasil, 2020b): não anulou norma, e sim impôs uma instância de coordenação.

Desse precedente extrai-se o remédio da inconstitucionalidade por agregação: designação de ente titular provisório da providência; prazo e indicador verificável; instância de coordenação com participação do grupo suportador, exigida também pelo dever de consulta da Convenção nº 169; e dever periódico de informar. O provimento é estrutural, mas contido, e executável segundo as técnicas do processo estrutural (Arenhart, 2013; Vitorelli, 2020).

No plano da defesa, correspondem-lhe três proposições. Em matéria de competência comum, a alegação de incompetência só é oponível ao titular do direito mediante indicação nominal do ente que exerce a atribuição e demonstração de seu exercício efetivo. Não demonstrado o exercício por ente algum, a responsabilidade pela providência é solidária, cabendo a cada ente ao menos deflagrar e integrar a coordenação. E o ato infralegal que exclua o objeto do âmbito de um órgão é válido, mas não produz efeito exoneratório perante o titular enquanto nenhum ente assumir o objeto excluído.

O critério não cria nem redistribui competências; opera no plano da oponibilidade da defesa de incompetência apresentada pelos órgãos de saúde quanto à vigilância. Na ação contra a mantenedora, ou contra o município quanto a Juari, é dispensável, porque ali há dever determinado.

7 INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO IMEDIATA

A pesquisa sugere um teste de suficiência do monitoramento da água em escola situada em terra indígena, verificável por documentos requisitáveis: há plano anual e quantas aldeias ele prevê? Quantas foram monitoradas, e em quantos meses? Houve coleta na escola, e ela é abastecida pelo sistema monitorado? Os indicadores consolidados coincidem com os registros de campo? A requisição deve abranger, ao distrito, planos, resultados por ponto e providências corretivas; à secretaria de educação, investimentos e diagnóstico de infraestrutura por escola; às vigilâncias, escopo territorial; e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a situação fundiária de cada aldeia com escola.

Três medidas de baixo custo decorrem dos achados: incluir a escola como ponto obrigatório de coleta sempre que a aldeia já estiver no plano, o que não exige novo deslocamento; formalizar, por cooperação entre a secretaria de educação e o distrito, o custeio dos insumos das coletas escolares, único obstáculo declarado em 2025; e condicionar o fechamento do exercício ao preenchimento válido dos indicadores consolidados.

8 CONCLUSÃO

Em 2024, única série fornecida, não houve coleta em nenhuma das dezesseis escolas indígenas estaduais de Porto Velho; das vinte e nove amostras colhidas nas aldeias, vinte e oito estavam abaixo do cloro mínimo e dez tinham contaminação fecal; o polo com dois terços das matrículas indígenas não teve amostra; e, dos R\$ 7.839.004,36 empenhados em obras de água e saneamento em escolas do município entre 2021 e 2026, nada foi para escola indígena.

A análise mostrou que a mantenedora responde, por omissão ordinária, pela infraestrutura, assim como o município pela vigilância na escola de Juari, situada fora de terra homologada em razão da omissão demarcatória da União. Na vigilância das demais escolas, o resultado decorre da justaposição de delimitações que, isoladamente, se sustentam e operam como regras de âmbito fechado, cuja sobra é a escola indígena. Essa configuração, o vazio de competência, é a forma que o racismo ambiental tende a assumir em administrações densamente normatizadas.

Para controlá-la, propôs-se a inconstitucionalidade por agregação, definida por cinco elementos cumulativos. Seu elemento decisivo, a identificabilidade do grupo suportador, demonstrada aqui por duas dimensões documentais, converte uma pergunta insolúvel sobre autoria numa pergunta respondível sobre incidência e autoriza deslocar o ônus argumentativo para quem mantém o arranjo. O remédio é a coordenação imposta, com titular provisório, prazo, indicador e participação do grupo atingido.

Se o vazio documentado em Porto Velho é particularidade local ou padrão, é questão empírica. O ofício examinado é norma nacional, dirigida a trinta e quatro distritos, e os instrumentos da seção 7 permitem que promotorias, tribunais de contas e juízos a respondam em seus territórios.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Região Hidrográfica Amazônica**. Brasília, DF: ANA, [2026]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/panorama-das-aguas/regioes-hidrograficas/regiao-hidrografica-amazonica>. Acesso em: 25 set. 2026.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 93.068, de 6 de agosto de 1986**. Homologa a demarcação da Área Indígena que menciona no Estado de Rondônia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 11747, 7 ago. 1986. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-93068-6-agosto-1986-443142-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2026. 1990a.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 25 set. 2026. 1990b.

BRASIL. **Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009**. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etnoeducacionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 25 set. 2026. 2011a.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 25 set. 2026. 2011b.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jun. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2026. 2015a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2016. 2015b.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 maio 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União: seção 1, suplemento, Brasília, DF, 3 out. 2017. Anexo XX, na redação da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 set. 2026. 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 618.** A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 out. 2018. 2018b.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 25 set. 2026. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF.** Requerentes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 5 ago. 2020. 2020b.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021.** Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 2021. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt0888_07_05_2021.html. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 4 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Homologação em processo estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Saúde Indígena. **Ofício-Circular nº 106/2025/SESAI/GAB/SESAI/MS:** orientações aos 34 DSEI quanto ao fornecimento de água às escolas indígenas. Brasília, DF, 9 maio 2025. Processo SEI nº 25000.060124/2025-31, documento nº 0047684696. 2025a.

BRASIL. **Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso a água potável nas instituições de ensino. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º dez. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15276.htm. Acesso em: 25 set. 2026. 2025b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Saúde Indígena. **Formulário:** resposta ao cidadão. Brasília, DF, 20 ago. 2026. Processo SEI nº 15001.000374/2026-30, documento nº 0057483556. Resposta a pedido de acesso à informação. Documento eletrônico. Acesso em: 20 ago. 2026. 2026a.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Saúde Indígena. Departamento de Atenção Primária à Saúde Indígena. **Registros de parasitoses intestinais, doenças diarreicas agudas e hepatites A e B, por polo-base e faixa etária, município de Porto Velho, 2021 a 2026.** Brasília, DF, 2026. Extração do Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena. Processo SEI nº 15001.000374/2026-30. Documento obtido mediante pedido de acesso à informação. Acesso em: 20 ago. 2026. 2026b.

BRASIL. Ministério da Saúde. Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho. **Monitoramento da qualidade da água em aldeias indígenas:** exercício de 2024. Porto Velho, 2026. Planilha eletrônica. Processo SEI nº 15001.000374/2026-30, documento nº 0057483276. Documento obtido mediante pedido de acesso à informação. Acesso em: 20 ago. 2026. 2026c.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Portaria nº 217, de 11 de maio de 2026.** Estabelece o cronograma do Censo Escolar da Educação Básica de 2026. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2026. 2026d.

BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie:** race, class, and environmental quality. Boulder: Westview Press, 1990.

CALLÈDE, Jacques et al. **Les apports en eau de l'Amazonie à l'Océan Atlantique.** Revue des Sciences de l'Eau, Québec, v. 23, n. 3, p. 247-273, 2010.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional.** Salvador: JusPodivm, 2016.

CAMPOS, José Cláudio Viégas; SOUSA, Rommel da Silva; NOÉ, Alclemar Lopes. **Avaliação do potencial**

hidrogeológico da área urbana do distrito de Extrema: município de Porto Velho, RO. Porto Velho: CPRM, 1999. Convênio CPRM/FNS. Disponível em: <https://rigeo.sgb.gov.br/server/api/core/bitstreams/117f6aaf-19a4-4f52-9aed-ace401775883/content>. Acesso em: 25 set. 2026.

FREEMAN, Alan David. **Legitimizing racial discrimination through antidiscrimination law:** a critical review of Supreme Court doctrine. Minnesota Law Review, Minneapolis, v. 62, p. 1049-1119, 1978.

HEALTH CANADA. **Guidelines for Canadian drinking water quality:** guideline technical document – chlorine. Ottawa: Health Canada, 2009.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental.** InterfacEHS: Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 25 set. 2026.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Karitiana. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos indígenas no Brasil.** São Paulo: ISA, [2021]. Disponível em: <https://piib.socioambiental.org/pt/Povo:Karitiana>. Acesso em: 25 set. 2026.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras indígenas no Brasil.** São Paulo: ISA, 2026. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br>. Acesso em: 25 set. 2026.

KENNEDY, Duncan. **Form and substance in private law adjudication.** Harvard Law Review, Cambridge, v. 89, n. 8, p. 1685-1778, 1976.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília, DF: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório.** São Paulo: Contracorrente, 2020.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 15:** o direito à água. Genebra, 2002. Documento E/C.12/2002/11. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.12/2002/11>. Acesso em: 25 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/64/292:** o direito humano à água e ao saneamento. Nova York, 28 jul. 2010. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/64/292>. Acesso em: 25 set. 2026.

PENA, João Luiz; HELLER, Léo. **Saneamento e saúde indígena:** uma avaliação na população Xakriabá, Minas Gerais. Engenharia Sanitária e Ambiental, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 63-72, 2008. DOI: 10.1590/S1413-41522008000100009.

RAUPP, Ludimila; CUNHA, Geraldo Marcelo; FÁVARO, Thatiana Regina; SANTOS, Ricardo Ventura. **Condições sanitárias entre domicílios indígenas e não indígenas no Brasil de acordo com os Censos nacionais de 2000 e 2010.** Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 10, p. 3753-3763, 2020. DOI: 10.1590/1413-812320202510.04602019.

Rondônia. **Lei nº 3.166, de 27 de agosto de 2013.** Regulamenta o acesso a informações no âmbito do Estado de Rondônia. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, 2013.

Rondônia. Ministério Público do Estado de Rondônia. Grupo de Atuação Especial da Educação. **Memória de Reunião nº 047/2025/GAEDUC.** Porto Velho, 16 maio 2025. Procedimento Administrativo nº 2025.0001.007.12084. 2025a.

Rondônia. Ministério Público do Estado de Rondônia. Grupo de Atuação Especial da Educação. **Memória de Reunião nº 056/2025/GAEDUC.** Porto Velho, 2025. Procedimento Administrativo nº 2025.0001.007.12084. 2025b.

Rondônia. Secretaria de Estado da Educação. Gerência de Fiscalização de Obras. **Obras e serviços de engenharia em unidades escolares, 2019 a 2026.** Porto Velho, 2026. Planilha eletrônica. Processo SEI nº 0029.043405/2026-61, documento nº 75354933. Documento obtido mediante pedido de acesso à informação. Acesso em: 17 ago. 2026. 2026a.

Rondônia. Secretaria de Estado da Educação. Gerência de Informação Educacional. **Matrículas por escola do município de Porto Velho, escolas indígenas e não indígenas, 2021 a 2025.** Porto Velho, 2026. Planilha eletrônica. Processo SEI nº 0029.043405/2026-61, documento nº 75292850. Documento obtido mediante pedido de acesso à informação. Acesso em: 17 ago. 2026. 2026b.

Rondônia. Secretaria de Estado da Educação. Gerência de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo. **Número de matrículas nas escolas indígenas por modalidade de ensino, censo escolar de 2025.** Porto Velho, 2026. Processo SEI nº 0029.043405/2026-61, documento nº 75320113. Documento obtido mediante pedido de acesso à informação. Acesso em: 17 ago. 2026. 2026c.

SOUZA, E. L. et al. **Síntese da hidrogeologia nas bacias sedimentares do Amazonas e do Solimões:** sistemas aquíferos Içá-Solimões e Alter do Chão. Geologia USP: série científica, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 110-117, 2013.

UNGER, Roberto Mangabeira. **The critical legal studies movement.** Harvard Law Review, Cambridge, v. 96, n. 3, p. 561-675, 1983.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural:** teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines for drinking-water quality:** fourth edition incorporating the first and second addenda. Geneva: WHO, 2022.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.